PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040179-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CONSIDERADO FUNDAMENTADO À UNANIMIDADE POR ESTA TURMA JULGADORA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR NA SESSÃO OCORRIDA EM 13/05/2021. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR REGULARMENTE REAVALIADA PELO JUÍZO A QUO. SITUAÇÃO DO PACIENTE QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO BOJO DO HC Nº 931285-BA, INDEFERIDO LIMINARMENTE EM 28/07/2024 PELA RELATORA, A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. REOUERIMENTO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A ALGUNS DOS CORRÉUS. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE SILIMITUDE. PACIENTE OUE OCUPA LUGAR DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL E COM DIVERSAS PECULIARIDADES. A EXEMPLO DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E EDITAL DE CITAÇÃO PARA ALGUNS DOS ACUSADOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA, COM OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. AUTOS QUE AGUARDAM O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZO A QUO QUE VEM AGINDO DILIGENTEMENTE, JÁ TENDO PROVIDENCIADO A REITERAÇÃO DO OFÍCIO À PREFEITURA DE MADRE DE DEUS, VISANDO A OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO SOLICITADA PELA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NESTA EXTENSÃO, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8040179-82.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. ANDRÉ DAMASCENO e como paciente, DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040179-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. ANDRÉ DAMASCENO ingressou com habeas corpus em favor de DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos ao Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. Exsurge dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05/03/2021 em virtude da suposta prática dos crimes de associação criminosa e associação para o tráfico, sendo preso efetivamente em 09/07/2022. Salientou a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, pontuando ser o caso de afastamento da incidência da súmula nº 52 do STJ. Afirmou que cinco dos corréus foram beneficiados com a concessão

da liberdade provisória, requerendo a extensão do benefício ao Paciente. Pontuou a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, salientando a ausência de justificativa concreta acerca do periculum libertatis, baseando-se a decisão em fundamentos genéricos. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos por prevenção, a liminar foi indeferida (id. 64721706). As informações judiciais foram apresentadas (id. 65116569). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 65418899, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 5 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040179-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS, sustentando o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, salientando a desnecessidade da prisão cautelar, a possibilidade de extensão do benefício concedido aos corréus, bem como a suficiência das medidas cautelares. Segundo consta das informações prestadas. "Conforme se verifica de denúncia de ID 323849520, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais -GAECO -, em desfavor do paciente e mais 15 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando o paciente incurso nos crimes do art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006". Inicialmente, necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outros dois habeas corpus, sendo o primeiro deles autuado sob o nº 8008274-64.2021.8.05.0000, em que se alegava a desnecessidade da prisão do paciente e da possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 13/05/2021, consoante se observa da ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. VIA INADEOUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE ACUSADO DE OCUPAR POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ACUSADO FORAGIDO. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA". Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao anterior, razão pela qual este mandamus não deve ser conhecido, ao menos no que tange ao questionamento da necessidade da prisão e da impossibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares do art. 319 do CPP. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: "Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ - HC 73989-0 rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153) Insta salientar que a

prisão em questão vem sendo constantemente reavaliada, tal qual se observa das decisões constantes dos autos nº 8147920-52.2022.8.05.0001 (06/11/2022), n° 8146753-63.2023.8.05.0001 (24/11/2023), n° 8025010-52.2024.8.05.0001 (24/03/2024) e nº 8056475-79.2024.8.05.0001 (16/06/2024 e 12/07/2024). Além disso, o Juízo a quo vem procedendo o regular reexame da custódia nos termos da determinação do parágrafo único do art. 316, do Código de Processo Penal, consoante relatado no seguinte trecho das informações prestadas: "Ressalta-se que nos dias 18/04/2024 (ID 440566824), 11/12/2023 (ID 422886248), 15/08/2023, (ID 404915431), 26/04/2023 (ID 383456475), 19/10/2022 (ID 323885925). 01/06/2022 (ID 323885496), 16/03/2022 (ID 323885057), 07/12/2021 (ID 323883234), 13/09/2021 (ID 323882878), 06/06/2021 (ID 323881216), procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente e dos demais réus." Outrossim, a situação prisional do paciente foi recentemente submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC nº 931285-BA, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que foi indeferido liminarmente em 28/07/2024. Quanto ao pleito de extensão de benefício concedido aos corréus apontados, infere-se das informações prestadas pela autoridade judicial e dos demais documentos colacionados aos autos, que as condições dos acusados não são idênticas. "No que tange à participação do paciente na suposta orcrim, teria ele, segundo a prova indiciária, se associado aos demais denunciados, função de distribuir, armazenar, vender e transportar drogas e armas na áreas de domínio de EDVALDO, na cidade de Madre de Deus". É de se afirmar, inclusive, que não há que se falar, sequer, em extensão de benefício concedido, uma vez que o Paciente possui situação diversa daqueles beneficiados com a liberdade provisória, dado que ocupa posição de destaque na mencionada organização criminosa. No que tange ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, cotejando as informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, levando em consideração as suas peculiaridades. Consoante relatado nos informes judiciais, nota-se que a ação originária conta com dezesseis réus no total, constatando-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e edital de citação para alguns dos acusados, ocasionando a suspensão processual em relação a quatro corréus, já tendo sido realizada a audiência de instrução no dia 12/04/2024, estando os autos aguardando o cumprimento de diligência reguerida pelo Ministério Público. Veja-se o teor das informações prestadas e juntadas no id. 65116569: "Compulsando estes autos, vê-se também que o paciente apresentou defesa prévia no dia 28/07/2022, consoante ID 323885872. Em 14/12/2022, diante da apresentação das respostas de todos os réus, conforme certidão de ID 337708567, foi exarado despacho por este juízo abrindo vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares de mérito (ID 338534519), o que foi feito no ID 360565596. No dia 14/08/2023, este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelas Defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2023, consoante decisão de ID 403080598. Ve—se que foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 17/10/2023, sendo inquiridas 03 testemunhas de acusação, contudo a assentada foi redesignada para o dia 16/02/2024, tendo em vista que o MP insistiu na oitiva das testemunhas DPC's Marcelo Nascimento Calmon, Adriano Lobo Moreira e Andréa Barbosa Ribeiro Magalhães, o primeiro ausente por motivo de férias e os dois últimos

ausentes por motivo de operação policial, consoante termo de ID 415386136. Posteriormente, em 12/04/2024 foi realizada a inquirição das testemunhas de acusação, Defesa e interrogatório dos réus, sendo deferido por este Juízo o pleito ministerial para que fosse oficiado a prefeitura de Madre de Deus para diligência (ID 439765831). A prefeitura de Madre de Deus foi oficiada consoante ofício de ID 441000176 e remessa ID 441173192, todavia não houve resposta. Assim, na data de ontem (03/07/2024), este Juízo determinou em despacho de ID 451157997 que fosse novamente oficiado a prefeitura de Madre de Deus, assinalando prazo de 10 dias para resposta. Esta é a situação do processo, aguardando ofício-resposta da prefeitura de Madre de Deus, em atendimento ao pleito do MP." Nota-se, assim, que a instrução processual foi concluída, com a oitiva das testemunhas da acusação e das defesas, além de realizado os interrogatórios dos réus, cabendo aqui pontuar que o Juízo a quo já tomou providências de reiterar o ofício enviado à Prefeitura da cidade de Madre de Deus, estabelecendo prazo para a resposta, em cumprimento da diligência solicitada pelo Ministério Público. Considerando que todas as diligências até então praticadas ocorreram em prazo razoável, não há que se falar em excesso de prazo, sendo necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de eventuais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O reconhecimento de constrangimento ilegal relacionado ao excesso de prazo da prisão preventiva pressupõe a ocorrência de irrazoabilidade na duração do processo ou a inércia do Poder Judiciário. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 219191 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA ALONGAR DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados (oito), a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. A discussão acerca do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na formação da culpa restou ultrapassada ante a superveniência da sentença, que condenou o agravante à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos art. 157, § 2° , II e V, e § 2° -B, por duas vezes, na forma do art. 70,

primeira parte, c/c o art. 29, todos do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 218379 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 12-12-2022 PUBLIC 13-12-2022) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso desarrazoado, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar, consoante já pontuado. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 5 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora